



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199408 - SP (2025/0063131-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, considerando suficiente o registro de boletim de ocorrência e a participação da vítima em juízo para a representação no crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o registro de boletim de ocorrência e o depoimento da vítima em juízo são suficientes para a representação da vítima no crime de estelionato, praticado antes da Lei n. 13.964/2019, mas com denúncia oferecida após sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação da vítima para o crime de estelionato não exige formalidades específicas, bastando o comportamento inequívoco da vítima, demonstrado pelo registro de boletim de ocorrência e comparecimento em juízo.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a representação pode ser depreendida do comparecimento à Delegacia de Polícia e das declarações prestadas, sem necessidade de formalização específica.

5. No caso concreto, a vítima registrou a ocorrência e compareceu aos atos processuais, o que é suficiente para o reconhecimento da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima não exige formalidades específicas. 2. A falta de representação formal não impede o prosseguimento da ação penal se houver demonstração inequívoca do interesse da vítima em processar o autor do fato".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §5º; Código de Processo Penal, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021; STJ, REsp 1.891.923/SC, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; STJ, HC 618.235/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.668.091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199408 - SP (2025/0063131-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, considerando suficiente o registro de boletim de ocorrência e a participação da vítima em juízo para a representação no crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o registro de boletim de ocorrência e o depoimento da vítima em juízo são suficientes para a representação da vítima no crime de estelionato, praticado antes da Lei n. 13.964/2019, mas com denúncia oferecida após sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação da vítima para o crime de estelionato não exige formalidades específicas, bastando o comportamento inequívoco da vítima, demonstrado pelo registro de boletim de ocorrência e comparecimento em juízo.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a representação pode ser depreendida do comparecimento à Delegacia de Polícia e das declarações prestadas, sem necessidade de formalização específica.

5. No caso concreto, a vítima registrou a ocorrência e compareceu aos atos processuais, o que é suficiente para o reconhecimento da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima não exige formalidades específicas. 2. A falta de representação formal não impede o prosseguimento da ação penal se houver demonstração inequívoca do interesse da vítima em processar o autor do fato".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §5º; Código de Processo Penal, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021; STJ, REsp 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; STJ, HC 618.235/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.668.091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE CRISPIM GONCALVES** contra decisão monocrática por meio da qual neguei provimento ao recurso especial, uma vez que o registro de boletim de ocorrência e a participação da vítima em juízo seriam suficientes para entender satisfeita a condição de procedibilidade relativa à representação da vítima do crime de estelionato (fls. 516-519).

O agravante defende ser imprescindível a intimação da vítima para manifestar expressamente quanto ao desejo de seguir com a persecução penal, ofertando a inequivocamente a representação, em respeito aos arts. 38 e 39 do Código de Processo Penal (fls. 524-533).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar se são suficientes, para fins da representação da vítima prevista no art. 171, §5º, do Código Penal, o registro de boletim de ocorrência perante a autoridade policial, com a entrega de documentos e a elucidação dos fatos, e o depoimento da vítima em juízo, para o crime de estelionato praticado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, porém com a denúncia oferecida após a referida mudança legislativa.

Pois bem.

A representação do ofendido pelo crime de estelionato se faz necessária para as denúncias feitas após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, nos termos do art. 171, §5º, do Código Penal (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

Por outro lado, o art. 39, *caput* e §2º, do Código de Processo Penal não estabelece fórmula específica a ser observada para o cumprimento da representação, bastando que o ofendido a faça, "pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial", entregando "todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria."

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a representação para a instauração da ação penal não se reveste de grandes formalidades, sendo suficiente o comportamento inequívoco da vítima a esse respeito, demonstrado pela relato dos fatos à autoridade policial, com o registro de boletim de ocorrência, e pelo comparecimento em juízo para o cumprimento dos atos processuais.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A representação da vítima pode ser depreendida do comparecimento à Delegacia de Polícia e das declarações prestadas, não exigindo formalidades específicas.

5. A formalização posterior da representação e a constituição de advogado, com requerimento ao Ministério Público, somente reforçam o interesse inequívoco em processar criminalmente o agravante.

6. Precedentes jurisprudenciais indicam que a representação da vítima prescinde de formalidades, podendo ser depreendida de um boletim de ocorrência e de declarações.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima não exige formalidades específicas. 2. A falta de representação formal não impede o prosseguimento da ação penal se houver demonstração inequívoca do interesse da vítima em processar o autor do fato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/97, art. 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021; STJ, REsp 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, DJe 16/2/2023; STJ, HC 618.235/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.668.091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

(AgRg no RHC n. 176.858/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente habeas corpus não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação, porquanto demonstram seu inequívoco interesse na persecução penal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 208.107/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No caso concreto, é incontroverso que a vítima registrou a ocorrência e compareceu aos atos processuais (fl 472), o que basta para o reconhecimento da representação, nos termos da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0063131-9

AgRg no
REsp 2.199.408 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004852520198260077

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.